

Texto em verde: texto sobre o qual há consenso

Texto marcado em azul claro: texto sobre o qual há consenso, adicional ao texto original ou diferente da versão anterior

Texto em azul marcado em amarelo: texto ainda em discussão

Texto marcado em amarelo: comentário

Texto em preto: texto a ser discutido



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – versão 00 – 2006/01/13**

*Dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás, e dá outras providências.*

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a vigência da Lei 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;

Considerando que o art. 17, § 1º da Lei 9.966 estabelece que no descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica;

Considerando a vigência da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de descarte de efluentes, e dá outras providências;

Considerando que o art. 43, § 4º da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, estabelece que o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo será objeto de Resolução específica;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não deve ser afetado pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando

em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água;

Considerando que o petróleo e o gás são responsáveis por parcela significativa da matriz energética brasileira e que deverão permanecer como fontes principais de fornecimento de combustível, com demanda crescente;

(a redação do Considerando acima foi aprovada na reunião do GT do CONAMA de 13.01.2006, em substituição as dois Considerando que haviam sido aprovados na reunião anterior)

Considerando-se que cerca de 80% do petróleo nacional são produzidos através de plataformas marítimas localizadas ao longo da costa brasileira;

Considerando as particularidades e limitações técnicas e tecnológicas de que se reveste a produção de petróleo em plataformas e o tratamento de seus efluentes, resolve;

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás, estabelece padrão de descarte de óleos e graxas, define parâmetros de monitoramento e dá outras providências.

(o texto marcado foi aprovado na reunião do GT do CONAMA de 13.01.2006).

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. **ÁGUA DE PROCESSO OU DE PRODUÇÃO:** é a água normalmente produzida junto com o petróleo, doravante denominada “água produzida”;
- II. **ÁREA GEOGRÁFICA DEFINIDA:** Área geográfica, definida pelo órgão ambiental competente, ouvido o empreendedor, onde se localiza a atividade de produção de petróleo e gás em plataformas;
- III. **CONDIÇÕES DE DESCARTE:** condições e padrões de lançamento produzida adotados para o controle de descarte no mar;
- IV. **DESCARTE CONTÍNUO:** lançamento no mar da água produzida durante um processo ou uma atividade desenvolvida, de maneira permanente ou intermitente;
- V. **CORPO RECEPTOR:** mar, no entorno da plataforma, quando isolada, ou na área de localização de plataformas marítimas, quando da existência de diversas plataformas em uma área geográfica definida;
- VI. **ENSAIOS ECOTOXICOLÓGICOS:** ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos aquáticos;
- VII. **MONITORAMENTO:** medição ou verificação periódica de parâmetros de qualidade da água, utilizada para acompanhamento da condição da qualidade da água no corpo receptor;

- VIII. PADRÃO: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade da água de processo ou de produção descartada nas plataformas;
- IX. PARÂMETROS DE QUALIDADE DA ÁGUA: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;
- X. PLATAFORMA: Instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou **de sua subsuperfície**, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;
- XI. ZONA DE MISTURA: Região do corpo receptor onde ocorre a diluição do efluente;

## CAPÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS SALINAS NA ÁREA DE LOCALIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

#### Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As águas salinas na área em que se localizam as plataformas serão consideradas Águas Salinas de Classe 1, conforme definição constante da Resolução CONAMA no 357, de 17 de março de 2005.

#### SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE DESCARTE DA ÁGUA PRODUZIDA

Art. 4º A água produzida somente poderá ser lançada, direta ou indiretamente, no mar desde que obedeça às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e desde que não acarretem ao mar no entorno do ponto de lançamento, características diversas da classe para a área definida, com exceção da zona de mistura.

Parágrafo único: Para efeito desta resolução, **a zona de mistura está limitada a 500m do ponto de descarte;**

Art. 5º É vedado o descarte de água produzida acima das condições e padrões estabelecidos a seguir:

- I. Apresentar concentração média **aritmética simples** mensal de até **30 mg/L** de óleos e graxas **determinado pelo método gravimétrico**. Deverá haver medições **diárias com o estabelecimento de média aritmética simples para verificação da média mensal podendo, o órgão ambiental, aceitar outras metodologias desde que apresentem correlação estatisticamente significativa com o método gravimétrico;** **(IBP propõe 30 mg/L) (IBAMA propõe 20 mg/L) (ANP propõe 25 mg/L e é apoiada pela maioria dos membros do GT. IBAMA deverá analisar e se pronunciar na próxima reunião do GT CONAMA);**

**(o texto marcado foi aprovado na reunião do GT do CONAMA de 13.01.2006)**

Membros do GT deverão apresentar, na próxima reunião (27.01.2006) propostas para a existência ou não de valor de máxima diária. O valor a ser proposto deverá ser acompanhado de argumentações técnicas e ambientais, de maneira a que permitam a tomada de decisão pelo GT, tanto para a existência deste parâmetro quanto para a sua ausência;

- II. Apresentar valor máximo pontual de 100 mg/L de óleos e graxas, a partir do qual seria considerado vazamento;
- III. Ser realizado a distância da costa e lâmina d'água definidas pelo órgão ambiental competente, baseado em estudo de modelagem matemática de dispersão, quando se tratar de plataforma instalada a menos de 12 milhas náuticas da costa ou em lâmina d'água menor que 10m;

(GT deverá definir este limite na reunião de 27.01.2006. IBAMA propõe 50m);

- IV. Ser realizado a distância maior que 1 Km de área ambientalmente sensível.

**Parágrafo único** O órgão ambiental competente poderá autorizar o descarte de água produzida acima das condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, em condições de operação excepcionais e temporárias mediante aprovação de programa e cronograma do empreendedor para solução destas condições;

Art. 6º O descarte de água produzida não poderá conferir ao corpo de água, fora da zona de mistura, características em desacordo com sua classe de enquadramento;

### **O GT DEVE REINICIAR AS DISCUSSOES NA REUNIÃO DO DIA 27.01.2006 A PARTIR DESTES PONTOS**

Art. 11 Os operadores de plataformas realizarão monitoramento anual da água produzida descartada nas plataformas para identificação da presença e concentração dos seguintes elementos e compostos:

- a) Metais pesados: **As, Cd, Cr, Cu, Hg, Ni, Pb** (sobre estes metais, há coincidência entre a proposta da Petrobras e a proposta do IBAMA)

(aproveitamento de sugestão do IBAMA em sua apresentação inicial. Será necessário definir estes metais) (OGP: As, Cd, Cr, Cu, Hg, Ni, Pb)

**Metais e metalóides (Al, As, Ba, Cd, Cr, Co, Cu, Fe, Hg, Mn, Mo, Ni, Pb, Se, Sr, V, Zn)**

**TDS, COT, Sulfetos, pH, Salinidade e Temperatura**

- b) Elementos Radioativos (aproveitamento de sugestão do IBAMA em sua apresentação inicial. Será necessário definir estes elementos). (OGP cita NORM).

**Rádio Total**

- c) Elementos Orgânicos: **HPA, BTEX e fenóis** (sobre estes compostos, há coincidência entre a proposta da Petrobras e a proposta do IBAMA)

(aproveitamento de sugestão do IBAMA em sua apresentação inicial. Será necessário definir estes elementos). (OGP não cita)

OGP cita: BTEX e HPA 14, fenóis. OGP cita que não estão incluídos: produtos químicos.

**HPA, HTP, BTEX e fenóis**  
**Nutrientes (Amônia)**

- d) Carga de poluentes emitidos por plataforma ou conjunto de plataformas localizadas em uma área geográfica definida;
- e) Toxicidade aguda da água produzida determinada em testes padrão de avaliação de toxicidade em laboratório, utilizando o organismo-teste *Mysidopsis juniae* para determinação da concentração letal 50% (CL50 96h).

***-Toxicidade Aguda e Crônica da água produzida***

Art. 12 Os operadores de plataformas deverão apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, relatório contendo informações sobre a carga poluidora a que se refere a alínea “d” do Artigo 11, referente ao ano civil anterior;

Parágrafo único – O relatório a que se refere este artigo deverá conter as informações de uma plataforma (quando isolada) ou de um conjunto de plataformas, (quando da existência diversas plataformas em uma área geográfica definida)

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 13 Os métodos de coleta e de análises são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 14 As plataformas que, na data da publicação desta Resolução, tiverem Licença de Instalação ou Operação terão, o prazo de três anos para se adequar às condições previstas nesta Resolução.

§ 1º O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo;

§ 2º O prazo previsto no caput deste Artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, ser prorrogado por até dois anos, por meio de Termo de Compromisso;

§ 3º Os sistemas de tratamento de água produzida das plataformas existentes deverão ser mantidos em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovados, até que se cumpram as disposições desta Resolução.

Art. 15 O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores as sanções previstas pela legislação vigente.

Art. 16 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente do CONAMA